



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 06/2023

Altera o Código Tributário do Município de Parnamirim, estado de Pernambuco, e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Parnamirim, Estado de Pernambuco, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que o soberano Plenário do Poder Legislativo Municipal, APROVOU e SANCIONOU o Seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º A Lei nº 975, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 64. (.....)

.....
§2º A multa de mora é calculada sobre o valor do principal atualizado à data do seu pagamento, à razão de:

- I - 5% (cinco por cento), até 30 (trinta) dias após o vencimento;
- II - 10% (dez por cento), de 31 (trinta e um) a 60 (sessenta) dias após o vencimento;
- III - 15% (quinze por cento), de 61 (sessenta e um) a 90 (noventa) dias após o vencimento;
- IV - 20% (vinte por cento), a partir de 90 (noventa) dias do vencimento.

.....
§9º O juro de mora, a multa de mora e a correção monetária são cobrados independentemente de procedimento fiscal.

.....
Art. 92. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas aos contribuintes, é vedado ao Município:

- I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE.

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;
- c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, exceto no caso da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir impostos sobre:

- a) o patrimônio ou os serviços da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da Lei;
- d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;
- e) autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio aos serviços, vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;
- f) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.



VI - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§1º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, da União e dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios:

I - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

- a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário.

II - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativamente ao bem imóvel;

III - aplica-se, exclusivamente, aos serviços próprios da União e do Estado, bem como aos inerentes aos seus objetivos, não sendo extensiva ao patrimônio e serviços:

- a) de suas empresas públicas;
- b) de suas sociedades de economia mista;
- c) de suas delegadas, autorizadas, permissionárias e concessionárias de serviços públicos.

§2º A vedação para o Município instituir impostos sobre templos de qualquer culto, compreende somente o patrimônio e os serviços relacionados com as suas finalidades essenciais.

§3º A imunidade ao Imposto sobre propriedade predial e territorial urbana sobre os templos de qualquer culto é extensiva quando essas entidades sejam apenas locatárias do bem imóvel, desde que o contrato de locação repasse o ônus tributário.

§4º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei:



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

I - compreende somente o patrimônio relacionado com as finalidades essenciais das entidades mencionadas;

II - aplica-se, exclusivamente, aos serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades mencionadas, bem como os, diretamente, relacionados com os objetivos das entidades mencionadas, previstos nos respectivos estatutos ou atos constitutivos;

III - está subordinada à observância, por parte das entidades mencionadas, dos seguintes requisitos:

- a) não distribuírem qualquer parcela de seu patrimônio ou de suas rendas, a qualquer título;
- b) aplicarem integralmente, no país, os seus recursos na manutenção dos seus objetivos institucionais;
- c) manterem escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar a sua exatidão.

§5º Na falta de cumprimento do disposto nos incisos I, II e III, “a”, “b” e “c”, do §4º deste artigo ou do artigo 93 desta Lei, a autoridade fiscal competente pode suspender a aplicação do benefício.

§6º A vedação para o Município instituir impostos sobre patrimônio ou serviços, das autarquias e das fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público:

I - refere-se apenas ao patrimônio e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes;

II - não se aplica ao patrimônio e aos serviços:

- a) relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados;
- b) em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário;

III - não exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

Art. 93. A vedação para o Município instituir impostos sobre o patrimônio ou os serviços das entidades mencionadas no inciso V do artigo 92 desta Lei, não exclui a tributação, por lei, às entidades nele referidas, da condição de responsáveis pelos tributos que lhes caiba reter na fonte, e não as dispensa da prática de atos, previstos em lei, assecuratórios do cumprimento de obrigações tributárias por terceiros.

.....

Art. 105. (.....)

I - com multa de 300 (trezentos) UFM's ou valor equivalente, qualquer pessoa, independentemente de cargo, ofício ou função, ministério, atividade ou profissão, que embarçar, elidir ou dificultar a ação da Fazenda Municipal;

II - com multa de 150 (cento e cinquenta) UFM's ou valor equivalente, qualquer pessoa, física ou jurídica, que infringir dispositivos da legislação tributária do Município para as quais não tenham sido especificadas penalidades próprias nesta Lei.

.....

Art. 115-A. Todos os imóveis, construídos ou não, situados na zona urbana do Município, inclusive os que gozem de imunidade ou isenção, devem ser inscritos no Cadastro Imobiliário Fiscal.

§1º Da inscrição, feita em formulário próprio, além de outros dados que venham a ser exigidos, deverão constar:

I - nome, qualificação e endereço do proprietário, do titular do domínio útil ou do possuidor a qualquer título;

II - dados do título de aquisição da propriedade ou do domínio útil, ou qualidade em que a posse é exercida;



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

III - localização do imóvel;

IV - área do terreno;

V - área construída;

VI - características do imóvel;

VII - endereço para entrega de notificações de lançamento.

§2º Ocorrendo modificações de quaisquer dos dados constantes da inscrição, deverá ela ser atualizada, em formulário próprio, observadas as demais condições regulamentares.

§3º No caso de benfeitoria construída em terreno de titularidade desconhecida, a inscrição será promovida, exclusivamente, para efeitos fiscais.

§4º Os terrenos de titularidade desconhecida que sejam objeto de posse poderão ser inscritos a título precário, mediante processo e exclusivamente para efeitos fiscais, devendo ser aposto ao nome do titular a palavra "posse".

§5º Os imóveis construídos não legalizados poderão, a critério da autoridade fiscal, ser inscritos a título precário, exclusivamente para efeitos fiscais.

§6º A inscrição imobiliária não importa em presunção, por parte do Município, para quaisquer fins, da legitimidade da propriedade, do domínio útil ou da posse do imóvel.

.....

Art. 120. (.....)

.....

III - quaisquer outros documentos que comprovem a posse do bem imóvel.

.....



Art. 122. As modificações na titularidade de imóveis serão averbadas mediante a exibição do título aquisitivo, devidamente registrado, ou de quaisquer outros documentos que comprovem a posse ou domínio útil.

Parágrafo Único. (REVOGADO)

.....

Art. 123-A. (.....)

.....

§2º Fica proibido por parte das concessionárias de serviço público a ligação e/ou instalação em imóveis construídos sem o respectivo habite-se ou outro documento elaborado pela Administração Tributária que ateste a regularidade do imóvel, ficando sujeito à multa de 200 (duzentas) UFM's por ligação e/ou instalação.

§3º Em caso de não apresentação da Declaração de que trata o "caput" deste artigo, fica a concessionária sujeita a multa de 350 (trezentos e cinquenta) UFM's, por declaração não entregue no prazo ou incompleta.

.....

Art. 123-B. As pessoas físicas ou jurídicas arroladas no §1º deste artigo, mesmo sem se constituírem em contribuintes ou responsáveis pela obrigação principal, ficam obrigadas a informar à Administração Tributária, mediante Declaração Mensal de Atividades Imobiliárias, a ocorrência de atividades imobiliárias, entendidas essas como a venda e locação de unidades imobiliárias, bem como a sua intermediação.

§1º A declaração é obrigatória para:



Prefeitura de
PARNAMIRIM
NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

- I - construtoras ou incorporadoras que comercializarem unidades imobiliárias por conta própria;
- II - imobiliárias e administradoras de imóveis que realizarem intermediação de compra e venda e aluguéis de imóveis;
- III - leiloeiros oficiais no caso de arrematação de imóveis em hasta pública;
- IV - quaisquer outras pessoas físicas ou jurídicas que venham a realizar atividades imobiliárias.

§2º A declaração de que trata o caput deste artigo deverá ser entregue até o último dia útil do mês subsequente da ocorrência das atividades imobiliárias de que trata.

§3º As pessoas físicas ou jurídicas de que trata o §1º deste artigo, ficam sujeitas à multa de 25 (vinte e cinco) UFM's em caso de não apresentação, no prazo estabelecido no §2º deste artigo, da Declaração Mensal de Atividades Imobiliárias, por declaração.

Art. 123-C. As infrações às normas relativas aos Impostos Predial e Territorial Urbano sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à apresentação das declarações de inscrição imobiliária, atualização cadastral e demais declarações estabelecidas pela Administração Tributária:

- a) multa de 10 (dez) UFM's, por declaração, aos que a apresentarem fora do prazo previsto na lei;
- b) multa de 20 (vinte) UFM's, por declaração, aos que deixarem de apresentá-la;
- c) multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor do crédito tributário que deixou de ser constituído em função de dados não declarados ou declarados de modo inexato ou incompleto, observada a imposição mínima de 20 (vinte) UFM's, por declaração, sem prejuízo do lançamento de ofício da diferença de imposto devido;

II - Serão punidas com multa de 100 % (cem por cento) sobre o valor do imposto calculado com base nos dados corretos do imóvel, as seguintes infrações:



Prefeitura de
PARNAMIRIM
NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

- a) o não comparecimento do contribuinte ao Departamento de Tributos do Município para solicitar a inscrição do imóvel no cadastro fiscal imobiliário ou a anotação de suas alterações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do surgimento da nova unidade ou das alterações das unidades já existentes;
- b) erro ou omissão dolosa, bem como falsidade de informações fornecidas para inscrição ou alteração dos dados cadastrais do imóvel.

§1º Na reincidência da infração a que se refere este artigo, a penalidade será aplicada em dobro e, a cada reincidência subsequente, será imposta multa correspondente à reincidência anterior, acrescida de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor.

§2º Entende-se por reincidência a nova infração, violando a mesma norma tributária, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data em que se tornar definitiva, administrativamente, a penalidade relativa à infração anterior.

§3º No concurso de infrações, as penalidades serão aplicadas conjuntamente, uma para cada infração, ainda que capituladas no mesmo dispositivo legal.

Art. 123-D. Constatada a ocorrência das infrações previstas no artigo anterior, lavrar-se-á Auto de Infração, na forma estabelecida na legislação municipal.

§1º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, dentro do prazo para apresentação de defesa, o valor das multas será reduzido em 50% (cinquenta por cento).



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

§2º Caso o contribuinte ou o autuado reconheça a procedência do Auto de Infração e Intimação, efetuando o pagamento das importâncias exigidas, no curso da análise da impugnação, o valor das multas será reduzido em 25% (vinte e cinco por cento).

.....

Art. 130. (.....)

.....

II - (.....)

a) (.....)

1. De manejo de resíduos sólidos urbanos

.....

III - Contribuição de Melhoria, decorrente de obras públicas;

IV - Contribuição para o Custeio dos Serviços de Iluminação Pública.

.....

Art. 131. (.....)

.....

Parágrafo Único. (REVOGADO)

§1º Considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício a que corresponder o imposto.

§2º No caso de imóveis objeto de loteamento, remembramento, desmembramento ou desdobro de área, considera-se ocorrido o fato gerador das unidades resultantes da transformação territorial no primeiro dia do exercício seguinte ao do respectivo registro no competente cartório de Registro de Imóveis.



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE.

§3º Em relação aos imóveis objeto de inclusão predial, considera-se ocorrido o fato gerador no primeiro dia do exercício seguinte ao da conclusão das obras.

.....

Art. 133. (.....)

.....

§3º Para fins de aplicação do disposto no inciso V deste artigo, o cálculo da distância de 3 (três) quilômetros levará em consideração as vias de acesso ao imóvel, inclusive servidão, a partir de qualquer dos limites do bem imóvel.

Art. 133-A. O Poder Executivo definirá, periodicamente, para efeito de tributação, o perímetro da zona urbana, bem como os limites e denominações dos bairros.

Art. 133-B. O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, incide sobre os imóveis edificados, com "habite-se", ocupados ou não, e ainda que a construção tenha sido licenciada por terceiro ou feita em terreno alheio.

§1º Considera-se edificado o imóvel, ainda que o respectivo "habite-se" não tenha sido concedido, desde que esteja ocupado ou em condições de ocupação.

§2º Presume-se estar o imóvel em condições de ocupação, para efeitos de tributação, quando:

- I - dispuser de fornecimento de energia elétrica e de abastecimento de água;
- II - constatado em vistoria que o imóvel possui piso, parede e cobertura;
- III - constatada a entrega das chaves pela construtora;
- IV - verificada a efetiva ocupação através de vistoria fiscal ou através da convenção do condomínio ou da ata da assembleia geral;
- V - verificado, em escritura, que o imóvel se encontra edificado;



Prefeitura de
PARNAMIRIM
NOSSE POVO CADA VEZ MAIS FORTE

VI - o titular do imóvel assim declarar, quando espontâneo;

VII - nos casos de imóvel não residencial, houver sido concedido alvará de licença para estabelecimento, salvo se a atividade econômica a ser exercida for compatível o estado territorial;

VIII - verificado, por qualquer modo, que o imóvel encontra-se, de fato, em condições de habitação ou de uso, ainda que diverso de sua destinação original.

§3º Entende-se por construção licenciada por terceiro aquela cuja autorização tenha sido concedida a pessoa diversa daquela que conste no Registro de Imóveis como titular do imóvel.

Art. 133-C. Serão tributados como terrenos os imóveis nos quais ainda não tenha havido edificações ou cujas edificações tenham sido objeto de demolição, desabamento, incêndio, ou estejam em ruínas.

§1º A demolição e o desabamento ocorridos em parte de edificação multiunidades ou de grupamento de casas só alcançarão as unidades afetadas pelo evento.

§2º O desabamento de parte de edificação única em terreno ensejará:

I - tributação territorial, no caso em que o remanescente edificado seja caracterizado como em estado de ruína, conforme disposto no §4º deste artigo; ou

II - redução da área edificada, no caso em que o remanescente edificado permaneça em condições de ocupação.

§3º Somente dará ensejo à tributação territorial o incêndio que comprometa as condições de ocupação do imóvel ou que o leve ao estado de ruína.



Prefeitura de
PARNAMIRIM
NOSSE POVO CADA VEZ MAIS FÓRTE

§4º Considera-se em estado de ruína o imóvel sem condições de ocupação em virtude de avançado estado de degradação, fruto da ação do tempo, de incêndio ou de desabamento.

§5º Nas hipóteses previstas no caput, deverão ser apresentados os documentos comprobatórios dos eventos.

Art. 133-D. Incide o Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU sobre imóvel considerado bem público cedido ou arrendado à pessoa jurídica de direito privado quando ela seja exploradora de atividade econômica com fins lucrativos.

Art. 133-E. Para fins de apuração da base de cálculo do IPTU, será considerada a situação de fato do imóvel em 1º de janeiro do exercício a que corresponder o imposto.

§1º No caso de alteração da condição de não edificado para edificado, prevalecerá a tributação predial a partir do exercício seguinte àquele em que o imóvel possuía condições de ocupação.

§2º No caso de alteração da condição de edificado para não edificado, prevalecerá a tributação territorial a partir do exercício seguinte àquele em que ocorreu a demolição, o desabamento, o incêndio ou a caracterização do estado de ruína do imóvel.

§3º Na falta dos documentos probatórios da alteração da condição do imóvel, presume-se-á a alteração a partir do exercício seguinte ao da autuação do processo administrativo realizado pelo Departamento de Tributos.

§4º A restituição cartográfica, as imagens de satélite ou a vistoria no local são elementos que poderão, a critério da autoridade fiscal competente, ser utilizados na determinação da condição de edificado ou não edificado do imóvel.



Prefeitura de
PARNAMIRIM
NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE.

§5º Para fins do disposto no § 4º deste artigo, a alteração cadastral levará em conta a data da restituição cartográfica, a da fotografia do satélite ou a da vistoria, caso as informações obtidas tenham sido conclusivas.

§6º No caso de demolição ou de desabamento de edificação multiunidades, ainda que as matrículas prediais não tenham sido canceladas no Registro de Imóveis, poderá ser efetuado, a requerimento ou de ofício, o desdobramento por fração fiscal, passando a tributação a ser realizada sobre o terreno.

§7º Constatada a alteração das características do bem imóvel que acarrete a mudança da tributação do IPTU, o fisco procederá, de ofício, a alteração dos dados cadastrais a partir do exercício seguinte ao evento, mesmo que para data retroativa, em que deve ser realizado o lançamento retroativo da diferença.

.....

Art. 136. Contribuinte do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana é o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

§1º São também contribuintes os promitentes compradores imitidos na posse, os posseiros, ocupantes ou comodatários de imóveis pertencentes à União, aos Estados, aos Municípios, ou a quaisquer outras pessoas isentas do imposto ou a ele imunes.

§2º São também contribuintes a Pessoa Jurídica de direito privado exploradora de atividade econômica com fins lucrativos quando cessionário ou arrendatário de imóvel considerado bem público.



§3º São também contribuintes o usufrutuário quando o imóvel for gravado com cláusula de usufruto vitalício.

Art. 136-A. Por terem interesse comum na situação que constitui o fato gerador do Imposto Predial Urbano e Territorial Urbano ou por estarem expressamente designados, são pessoalmente solidários pelo pagamento do imposto:

I - o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II - o espólio, pelos débitos do “de cujus”, existentes à data da abertura da sucessão;

III - o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV - a pessoa jurídica que resultar da fusão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, transformadas ou incorporadas existentes à data daqueles atos;

V - a pessoa natural ou jurídica que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou de estabelecimento comercial, industrial ou de serviço, e continuar a exploração do negócio sob a mesma ou outra razão social ou sob firma ou nome individual, pelos débitos do fundo ou do estabelecimento adquirido, existentes à data da transação.

VI - o nu-proprietário quando o imóvel for gravado com cláusula de usufruto vitalício.

§1º Quando a aquisição se fizer por arrematação em hasta pública ou na hipótese do inciso III deste artigo, a responsabilidade terá por limite máximo, respectivamente, o preço da arrematação ou o montante do quinhão, legado ou meação.



§2 O disposto no inciso III deste artigo aplica-se nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou de espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma individual.

.....

Art. 139. (.....)

.....

- I - 0,8% (zero ponto oito por cento) tratando-se de terreno;
 - II - 0,3% (zero ponto três por cento) tratando-se de prédio ou unidade imobiliária autônoma residencial;
 - III - 0,5% (meio por cento) tratando-se de unidade comercial.
-
-

Art. 141-A. A área edificada do imóvel é obtida através dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se também a superfície:

- I - das sacadas, varandas e terraços, cobertos ou descobertos, de cada pavimento;
 - II - dos jiraus e mezaninos;
 - III - das garagens ou vagas cobertas;
 - IV - das áreas edificadas destinadas ao lazer, cobertas ou descobertas, inclusive as quadras de esporte e piscinas, estas medidas nos contornos internos das paredes;
 - V - das áreas abrigadas sob estruturas em balanço que não constituem beirais;
 - VI - das demais edículas e dependências não incluídas nos itens anteriores.
-

Art. 146. O valor venal do imóvel poderá ser arbitrado pelo fisco, mediante processo administrativo tributário, quando:



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

- I - o contribuinte impedir a coleta de dados necessários à fixação do valor venal;
- II - o imóvel edificado se encontrar fechado;
- III - quando forem omissos ou não merecerem fé as declarações, os esclarecimentos e os documentos fornecidos pelo sujeito passivo.

Art. 146-A. O imóvel com utilização mista, que, para efeitos fiscais, ainda não tenha ou não possa ter desdobrada a sua inscrição, será tributado como não residencial.

Parágrafo Único. As unidades imobiliárias residenciais em que haja utilização mista cuja área de ocupação não residencial não seja superior à vinte e cinco metros quadrados serão tributadas como residenciais, não sendo modificada a tipologia original do imóvel.

.....

Art. 156. O imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI não incide sobre a transmissão de bens ou direitos, quando:

- I - incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;
- II - decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- III - em decorrência de sua desincorporação do patrimônio da pessoa jurídica a que foram conferidos, retornarem aos mesmos alienantes;
- IV - este voltar ao domínio do antigo proprietário por força de retrovenda, retrocessão ou pacto de melhor comprador.
- V - Nas operações de transferência de imóveis desapropriados para fins de reforma agrária.
- VI - Na aquisição por usucapião.



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

VII - Na cessão dos direitos reais em garantia, penhor, anticrese e hipoteca.

VIII - Na cessão fiduciária de direitos creditórios decorrentes de contratos de alienação de imóveis.

IX - Na caução de direitos creditórios ou aquisitivos decorrentes de contratos de venda ou promessa de venda de imóveis.

X - Na alienação fiduciária de coisa imóvel.

§1º Haverá incidência do imposto sobre o valor de avaliação dos bens e direitos transmitidos que vier a exceder aquele expressamente mencionado no ato de incorporação ao patrimônio da pessoa jurídica, incidindo também sobre o valor que exceder nos casos de desincorporação.

§2º Haverá incidência do imposto no caso de extinção de pessoa jurídica ou de desincorporação do patrimônio de Pessoa Jurídica quando o imóvel for transmitido à pessoa distinta da que o integralizou ao capital social.

Art. 157. Não se aplica o disposto nos incisos I a III do art. 156 desta Lei, quando a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens e direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§1º Considera-se caracterizada a atividade preponderante, quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos 02 (dois) anos anteriores à aquisição, decorrer de transações mencionadas no "caput" deste artigo.

§2º Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de 02 (dois) anos antes dela, apurar-se-á a preponderância, levando-se em conta os 03 (três) primeiros anos seguintes à data da aquisição.



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

§3º A inexistência da preponderância de que trata o §1º deste artigo será demonstrada pelo interessado, quando da apresentação da "Declaração para Lançamento do ITBI", sujeitando-se à posterior verificação fiscal.

Art. 157-A. Considera-se ocorrido o fato gerador do Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI no momento da formação do ato ou negócio jurídico da transmissão, da cessão ou da permuta dos bens ou dos direitos, respectivamente, transmitidos, cedidos ou permutados.

Art. 157-B. Ocorrendo a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis, por natureza ou por acessão física, conforme definido no Código Civil, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia, bem como da cessão onerosa de direitos a sua aquisição, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI, Independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

Art. 157-C. Operar-se-á nova incidência do imposto a cada vez que as partes resolverem pela retratação do contrato em que já houver sido celebrado o instrumento respectivo e verificando-se o fato gerador.



Prefeitura de
PARNAMIRIM
NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

Parágrafo Único. Será devido novo Imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição - ITBI nos seguintes casos:

- I - quando o vendedor exercer o direito de preempção;
 - II - no pacto de melhor comprador;
 - III - na retrocessão;
 - IV - na retrovenda.
-

Art. 158. (.....)

.....

IV - o promitente comprador, nos casos pertinentes;

V - subsidiariamente àqueles o alienante dos bens e direitos transmitidos, o promitente vendedor e o cedente do direito.

.....

Art. 160. A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos.

§1º Entende-se por valor venal o valor corrente de mercado do bem ou direito na data em que ficar configurada a obrigação de pagar o imposto.

§2º A autoridade fiscal arbitrará o valor da base de cálculo sempre que não concordar com o valor declarado pelo contribuinte.

§3º Ato do Poder Executivo poderá criar Comissão de Avaliação, sem remuneração, com três membros para os casos de arbitramento disposto no §2º deste artigo.



§4º A Comissão de Avaliação de que trata o §3º deste artigo terá validade de um ano, podendo ser prorrogado sucessivas vezes, e terá a seguinte composição:

- I - Um servidor da Secretaria Municipal de Finanças;
- II - Um servidor da Secretaria Municipal de Obras;
- III - Um membro da Sociedade Civil com registro no CRECI.

§5º Na avaliação do imóvel, para fins de arbitramento, serão considerados, dentre outros, os seguintes elementos:

- I - situação, topografia e pedologia do terreno;
- II - localização do imóvel;
- III - estado e conservação;
- IV - características internas e externas;
- V - valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes;
- VI - custo unitário de construção; e
- VII - valores aferidos no mercado imobiliário.

Art. 161. Nas hipóteses abaixo relacionadas, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

- I - na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada se superior ao valor atribuído ao bem ou direito dado em pagamento;
- II - na permuta, o valor de cada bem ou direito permutado;
- III - na enfiteuse e na subenfiteuse, o valor do domínio útil;
- IV - na instituição e na extinção de uso, usufruto e habitação, cinquenta por cento do valor do bem;
- V - na aquisição da nua-propriedade, cinquenta por cento do valor do bem ou direito;



Prefeitura de
PARNAMIRIM
NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE.

- VI - na torna ou reposição e na atribuição de bem ou direito em excesso, o valor que exceder o quinhão hereditário, a meação conjugal e a quota-parte ideal;
- VII - na arrematação, em hasta pública, o valor da arrematação;
- VIII - na adjudicação, o valor do bem ou do direito adjudicado;
- IX - na cessão de direito do arrematante e do adjudicante o valor do bem ou do direito cedido;
- X - na cessão de direito e ação à herança ou legado, o valor aceito pela Fazenda ou fixado judicial ou administrativamente;
- XI - no mandato em causa própria e em cada substabelecimento, o valor do bem ou do direito;
- XII - na transferência do bem ou direito do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, o valor do bem ou do direito;
- XIII - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, o valor do bem ou do direito não utilizado na realização do capital;
- XIV - na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, fusão, incorporação ou cisão, quando o adquirente tiver como atividade preponderante qualquer das transações previstas no art. 157 desta Lei, o valor do bem ou do direito utilizado na realização de capital;
- XV - em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, o valor integral do bem ou do direito.

Parágrafo Único. Não serão abatidas do valor base para o cálculo do imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel e nem as dívidas do espólio.

Art. 161-A. Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o contribuinte prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente à sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

.....



Art. 163. O lançamento do imposto será efetuado com base em declaração prestada pelo sujeito passivo.

§1º Quando a declaração do contribuinte não mereça fé, a critério da autoridade fiscal, o imposto será lançado de ofício mediante instauração de processo administrativo fiscal, com base no que disciplina os §§2º e 5º do Art. 160 desta Lei.

§2º Quando a declaração de que trata o caput for omissa ou insuficiente e desta decorrer o pagamento de guia sem os devidos acréscimos moratórios, será imputado ao valor recolhido o montante de acréscimos moratórios devidos até a data do pagamento, tomando-se por base a parcela do imposto adimplida, de forma a ser totalmente aproveitado o montante pago.

§3º Na hipótese de o imóvel ocupar área pertencente a mais de um município, o lançamento levará em consideração o valor da parte do imóvel localizada no Município de Parnamirim.

.....

Art. 171. Fica criada a Declaração de Transações Imobiliárias do Município (DTIM), que deverá ser entregue pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos até o último dia útil do mês subsequente da prática do ato de transmissão, de cessão ou permuta de bens e de direitos, devendo conter os seguintes elementos:

- I - o imóvel, bem como o valor, objeto da transmissão, da cessão ou da permuta;
- II - o nome e o endereço do transmitente, do adquirente, do cedente, do cessionário e dos permutantes, conforme o caso;
- III - o valor do imposto, a data de pagamento e a instituição arrecadadora;
- IV - cópia da respectiva guia de recolhimento;
- V - outras informações que julgar necessárias.



SEÇÃO VII-A DA FISCALIZAÇÃO

Art. 171-A. A fiscalização do imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI é de competência do Fisco Municipal, e será exercida:

- I - sobre todo o território do Município;
- II - junto aos órgãos competentes do Sistema Financeiro da Habitação;
- III - nos Cartórios de Notas e Registros de Imóveis;
- IV - demais órgãos que pratiquem atos que afetem a incidência, o cálculo, o lançamento e a cobrança deste imposto.

Parágrafo único - Aplica-se este artigo às pessoas físicas ou jurídicas, contribuintes ou não, inclusive às que gozem de imunidade tributária ou de isenção de caráter pessoal.

Art. 171-B. O sujeito passivo ou responsável pelo imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI deve permitir e facilitar a fiscalização dos documentos referentes à transmissão ou cessão de bens imóveis e seus direitos.

Art. 171-C. A qualquer momento o Fisco Municipal poderá expedir notificação ao sujeito passivo ou responsável com finalidade de comprovação da transmissão ou cessão de bens imóveis para verificação do fato imponiblel.

.....



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

Art. 177-A. Constitui infração às normas relativas ao imposto sobre a transmissão "inter vivos", a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição – ITBI:

I - impedir, dificultar ou embaraçar fiscalização tributária;

II - fornecer ao Fisco Municipal dados ou informações inverídicas;

III - deixar de cumprir qualquer obrigação acessória prevista em ato infralegal;

IV - deixar de atender à notificação prevista no Art. 171-C desta Lei;

V - instruir pedido de imunidade ou não incidência com documentos falsos ou com dados inverídicos;

VI - omitir informações ou fornecê-las de forma ou conteúdo inverídico ao Fisco Municipal, com intuito fraudulento; e

VII - a não entrega da Declaração de Transações Imobiliárias do Município (DTIM) pelos notários, oficiais de Registro de Imóveis ou seus prepostos no prazo estabelecido.

Art. 177-B. Estão sujeito à multa de:

I - 50 (cinquenta) UFM's nos casos previstos nos incisos II e IV do Art. 177-A desta Lei;

II - 100 (cem) UFM's nos casos previstos no inciso III do Art. 177-A desta Lei;

III - 200 (duzentas) UFM's nos casos previstos nos incisos I, V e VI do Art. 177-A desta Lei;

IV - 400 (quatrocentas) UFM's, por declaração não entregue no prazo estabelecido, no caso previsto no inciso VII do Art. 177-A desta Lei.

.....

Art. 178. (.....)

.....

§4º A incidência do imposto independe:

I - da denominação dada ao serviço prestado;

II - da existência de estabelecimento fixo;



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO PÓVO CADA VEZ MAIS FORTE

III - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas à atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV - do resultado financeiro obtido;

V - do pagamento pelos serviços prestados.

§5º A incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não depende da denominação dada ao serviço prestado, ao objetivo social, ao objeto contratual, à atividade econômica, profissional ou social, ao evento contábil, à conta ou subconta utilizados para registros da receita, mas, tão somente, de sua identificação simples, literal, específica, explícita e expressa ou ampla, analógica e extensiva, com os serviços previstos na Lista de Serviços.

§6º Para fins de enquadramento na Lista de Serviços:

I - o que vale é a natureza do serviço, sendo irrelevante o nome dado pelo contribuinte;

II - o que importa é a essência do serviço, ainda que o nome do serviço não esteja previsto, literalmente, na Lista de Serviços.

§7º Ocorrendo a prestação, por pessoa física ou jurídica, com ou sem estabelecimento fixo, de serviço de qualquer natureza não compreendidos no art. 155, II, da Constituição da República Federativa do Brasil, definidos na lista de serviços, nasce a obrigação fiscal para com o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, independentemente:

I - da validade, da invalidade, da nulidade, da anulabilidade, da anulação do ato, efetivamente, praticado;

II - da legalidade, da ilegalidade, da moralidade, da imoralidade, da licitude e da ilicitude da natureza do objeto do ato jurídico ou do malogro de seus efeitos.

.....
Art. 181. (.....)



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE.

.....
§1º Unidade econômica ou profissional é uma unidade física avançada, não necessariamente de natureza jurídica, onde o prestador de serviço exerce atividade econômica ou profissional.

§2º A existência de estabelecimento prestador que configure unidade econômica ou profissional é indicada pela conjugação, parcial ou total, dos seguintes elementos:

- I - manutenção de pessoal, material, máquinas, instrumentos e equipamentos próprios ou de terceiros necessários à execução dos serviços;
- II - estrutura organizacional ou administrativa;
- III - inscrição nos órgãos previdenciários;
- IV - indicação como domicílio fiscal para efeito de outros tributos;
- V - permanência ou ânimo de permanecer no local, para a exploração econômica de atividade de prestação de serviços, exteriorizada, inclusive, através da indicação do endereço em impressos, formulários, correspondências, "site" na internet, propaganda ou publicidade, contratos, contas de telefone, contas de fornecimento de energia elétrica, água ou gás, em nome do prestador, seu representante ou preposto.

§3º A circunstância de o serviço, por sua natureza, ser executado habitual ou eventualmente fora do estabelecimento não o descaracteriza como estabelecimento prestador para os efeitos deste artigo.

§4º São, também, considerados estabelecimentos prestadores, os locais onde forem exercidas as atividades de prestação de serviços de diversões públicas de natureza itinerante.

.....

Art. 184. (.....)

.....



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE.

§3º Na hipótese de não comprovação do valor total dos materiais fornecidos pelo prestador, nos termos do §1º deste artigo, o prestador do serviço ou a autoridade fiscal aplicará, a título de dedução da base de cálculo do ISS, os seguintes percentuais sobre o preço do serviço:

I - Recapeamento asfáltico e pavimentação - 20% (Vinte por cento);

II - Execução por empreitada ou subempreitada de construção civil, de obras hidráulicas e de outras semelhantes, inclusive os respectivos auxiliares ou complementares - 25% (Vinte e cinco por cento);

§3º-A Caso opte pela comprovação do valor dos materiais fornecidos, deverá o prestador apresentar os documentos fiscais que comprovem a atualização desses materiais junto com o respectivo boletim de medição ou documento similar, antes do recolhimento do imposto para que a autoridade fiscal calcule a base de cálculo.

§3º-B Para efeitos desta Lei entende-se por mercadoria:

I - é o objeto de comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, que a adquiere para revender a outro comerciante ou ao consumidor;

II - é a coisa móvel que se compra e se vende, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras;

III - é todo bem móvel sujeito ao comércio, ou seja, com destino a ser vendido;

IV - é a coisa móvel que se encontra na posse do titular de um estabelecimento comercial, industrial ou produtor, destinando-se a ser por ele transferida, no estado em que se encontra ou incorporada a outro produto.

§3ºC Para efeitos desta Lei entende-se por material:

I - é o objeto que, após ser comercializado, pelo comércio do produtor ou do comerciante, por grosso ou a retalho, é adquirido, pelo prestador de serviço, não para revender a outro



comerciante ou ao consumidor, mas para ser utilizado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

II - é a coisa móvel que, após ser comprada, por atacado ou a varejo, nas lojas, armazéns, mercados ou feiras, é adquirida, pelo prestador de serviço, para ser empregada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

III - é todo bem móvel que, não sujeito mais ao comércio, ou seja, sem destino a ser vendido, por se achar no poder ou na propriedade de um estabelecimento prestador de serviço, é usado na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços;

IV - é a coisa móvel que, logo que sai da circulação comercial, se encontra na posse do titular de um estabelecimento prestador de serviço, destina-se a ser por ele aplicada na prestação dos serviços previstos na Lista de Serviços.

§3º-D Consideram-se materiais fornecidos pelo prestador dos serviços, desde que produzidos pelo prestador do serviço fora do local da obra e por ele destacadamente comercializados com a incidência do ICMS, aqueles que permanecem incorporados à obra após sua conclusão, perdendo sua identidade física no ato da incorporação, excluindo-se:

I - madeiras e ferragens para escoras, andaimes, torres e formas;

II - ferramentas e máquinas;

III - combustíveis, materiais de consumo, EPI, materiais de instalação provisória, refeições e similares;

IV - os adquiridos para a formação de estoque ou armazenados fora dos canteiros da obra, antes de sua efetiva utilização;

V - os adquiridos posteriormente à emissão da nota fiscal da qual é efetuado o abatimento;

VI - aqueles recebidos na obra, após a concessão do respectivo termo de conclusão de obra;

VII - os adquiridos com documentação fiscal irregular, por recibos, nota fiscal de venda sem identificação do consumidor ou em que não conste o local da obra.



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE.

§3º-E O contribuinte que, dentro do mesmo período fiscal, comprovar o efetivo gasto com material não poderá utilizar a aplicação dos percentuais previstos neste artigo.

§3º-F O contribuinte que, no início de uma obra, optar pela dedução de material e subempreitada conforme comprovação efetiva dos gastos, ou pela utilização dos percentuais, não poderá alterar o critério, durante sua execução.

§3º-G São indedutíveis, para fins de redução da base de cálculo do ISS, os materiais que não estejam respaldados pelo documento fiscal correspondente, original e 1º via, que deverá conter, sem rasuras, as informações referentes ao seu emitente, ao destinatário, ao local da obra e a data da emissão.

§3º-H Os mapas de dedução de materiais e subempreitadas deverão ser confeccionadas por mês e por obra, sendo lançados exclusivamente os valores dos materiais e subempreitadas dedutíveis referentes ao mês em questão, bem como os saldos de meses anteriores, devendo estar acompanhados de todos os documentos lançados no mesmo, com os requisitos previstos neste artigo.

.....
.....
.....

Art. 187-A. Para fins de enquadramento, serão consideradas sociedades de profissionais a sociedade simples pura, constituída na forma prevista nos artigos 997 a 1.038 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), e que prestem os serviços descritos nos subitens da lista de serviços do art. 73 desta Lei, relacionados a seguir:

I - Medicina, descrito no subitem 4.01;

II - Análises clínicas, descrito no subitem 4.02;



- III - Enfermagem, descrito no subitem 4.06;
- IV - Fonoaudiologia, descrito no subitem 4.08;
- V - Obstetrícia, descrito no subitem 4.11;
- VI - Odontologia, descrito no subitem 4.12;
- VII - Ortopédia, descrito no subitem 4.13;
- VIII - Prótese dentária, descrito no subitem 4.14;
- IX - Psicologia, descrito no subitem 4.16;
- X - Medicina veterinária, descrito no subitem 5.01;
- XII - Engenharia, agronomia, arquitetura e urbanismo, descritos nos subitens 7.01;
- XIII - Advocacia, descrito no subitem 17.13;
- XIV - Auditoria, descrito no subitem 17.15;
- XV - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares, descritos no subitem 17.18;
- XVI - Consultoria e assessoria econômica ou financeira, efetuados por economistas, descritos no subitem 17.19;

§1º Não se considera sociedade de profissionais, as sociedades:

- I - constituída sob as formas de sociedades empresárias, nos termos da lei civil, ou que tenham sido registradas no Registro Público de Empresas Mercantis, desde que sua atividade tenha caráter empresarial;
- II - cujo objeto social contenha, ou que exerça atividade comercial ou outra atividade que não seja exclusivamente a prestação do serviço objeto do exercício da habilitação profissional do sócio;
- III - que tenham como sócio pessoa jurídica;
- IV - que sejam sócias de outra sociedade;
- V - que desenvolvam atividade diversa daquela a que estejam habilitados profissionalmente ou que sócios não possuam, na sua totalidade, a mesma habilitação profissional;



Prefeitura de
PARNAMIRIM
NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

- VI - que tenham em seu quadro societário sócio que não preste pessoalmente serviço em nome da sociedade ou que figure no contrato social apenas como investidor ou dirigente;
 - VII - que explorem mais de uma atividade de prestação de serviços;
 - VIII - que utilize do trabalho de auxiliares ou terceiros, empregados ou não, desde que exerçam a mesma atividade profissional do sócio contribuinte autônomo em qualquer etapa da execução da atividade precípua da sociedade;
 - IX - cuja prestação do serviço não se destine ao usuário final;
 - X - que tenham sócio ou profissional empregado que não preste serviço em nome da sociedade;
 - XI - que explorem serviços sob a forma de concessão do Poder Público Municipal, Estadual ou Federal;
 - XII - que o volume das atividades de prestação de serviço seja incompatível com a capacidade de trabalho pessoal dos profissionais habilitados;
 - XIII - que o volume ou custo das atividades meio sejam preponderantes em relação ao custo final do serviço prestado;
 - XIV - que contrate pessoa jurídica para a realização do todo ou de parte dos serviços prestados;
 - XV - que o resultado final dos serviços prestados pela sociedade não decorra exclusivamente do trabalho pessoal dos profissionais habilitados;
 - XVI - que tenha filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação, contato ou qualquer outro estabelecimento descentralizado, no qual não tenha sócio ou profissional habilitado respondendo pessoalmente;
- §2º Para efeito do disposto no inciso I do §1º deste artigo, considera-se com caráter empresarial a prestação de serviços que não se caracterize como trabalho pessoal e intelectual dos sócios, sob responsabilidade deles e com remuneração relativa ao seu trabalho, mas como trabalho da própria sociedade com remuneração partilhada entre os sócios de acordo com o investimento do capital, ou a título de dividendos ou lucro da sociedade, ou ainda por outro modo que não expresse remuneração pelo seu trabalho realizado e responsabilidade pessoal assumida;



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

§4º Para fins do disposto inciso VI do §1º deste artigo, considera-se sócio investidor ou dirigente aquele que participe da sociedade apenas com esta condição ou que seja sócio de três ou mais sociedades de profissionais.

§5º Os prestadores de serviços que se enquadrarem no conceito de Sociedade de Profissionais ficam dispensados da emissão e escrituração de documentos fiscais.

§6º As sociedades enquadradas no conceito de Sociedades de Profissionais deverão informar no mês de janeiro de cada exercício, por meio de declaração, a quantidade de profissionais, sócios ou não, anexando para tanto, cópia do contrato social atualizado e comprovante de registro do profissional empregado.

.....
Art. 196. (.....)

.....
XVIII - as empresas e entidades que explorem loterias e outros jogos permitidos, inclusive apostas, pelo imposto devido sobre as comissões pagas aos seus agentes, revendedores ou concessionários;

XIX - as associações com ou sem fins lucrativos, de qualquer finalidade pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XX - as pessoas jurídicas, tomadoras ou intermediárias dos serviços beneficiadas por imunidade ou isenção tributária ou qualquer outro benefício fiscal, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXI - as empresas que explorem a atividade agroindustrial, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

XXII - as empresas que explorem a atividade de mineração, em relação aos serviços que lhes sejam prestados;

XXIII - as cooperativas, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXIV - o tomador de serviços na relação com planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXV - os estabelecimentos e instituições de ensino, pelo imposto devido por seus prestadores de serviços;

XXVI - as empresas proprietárias de aparelhos, máquinas e equipamentos instalados em estabelecimentos de terceiros sob contrato de co-exploração, pelo imposto devido sobre a parcela de receita bruta auferida pelo co-explorador;

XXVII - o proprietário do imóvel ou possuidor a qualquer título, o dono da obra e o empreiteiro, mesmo na condição de pessoa física, pelo imposto devido pela prestação de serviços na execução material de projeto de engenharia e sobre os serviços previstos nos subitens 7.02, 7.04 e 7.05 da Lista de Serviços.

XXVIII - as empresas concessionárias de serviços públicos de telecomunicações, pelo imposto devido pelos seus prestadores de serviços;

.....
§4º O Regime de Responsabilidade Tributária previsto neste artigo em relação ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS não exime a responsabilidade do prestador de serviços, que responderá em caráter supletivo.

§5º Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE.

§6º No caso previsto no inciso XXVII em relação aos serviços de construção civil e congêneres, que lhes forem prestados, sem a documentação fiscal correspondente e sem prova de pagamento do imposto devido pelo prestador do serviço, a base de cálculo será arbitrada conforme tabela a seguir:

Projetos-Padrão Residenciais				
BAIXO				
ZONAS	A	B	C	D
UFM por m ²	35,38	29,77	27,97	24,10
NORMAL				
ZONAS	A	B	C	D
UFM por m ²	49,34	43,62	39,23	37,75
ALTO				
ZONAS	A	B	C	D
UFM por m ²	53,55	47,34	42,97	41,36
Projetos-Padrão Comerciais				
NORMAL				
ZONAS	A	B	C	D
UFM por m ²	52,54	43,80	39,46	37,98
ALTO				



Prefeitura de
PARNAMIRIM
NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE.

ZONAS	A	B	C	D
UFM por m ²	54,00	44,22	40,53	39,00

§7º Para efeito das tabelas a que se refere o §6º deste artigo, as Zonas A, B, C e D, são as seguintes:

I - ZONA A: a área urbana formada pelo bairro Centro e pelos condomínios fechados, em todos os bairros;

II - ZONA B: a área urbana formada pelos bairros Bomba e Daniel Pontes;

III - ZONA C: a área urbana formada pelos bairros Walter Cruz, São Francisco, Miguel Arraes, Nossa Senhora de Fátima e BR-316;

IV - ZONA D: a área urbana formada pelos bairros não elencados nos incisos anteriores, bem como as demais áreas do município, inclusive a zona rural.

§8º Se a construção for considerada Projeto de Interesse Social, utilizar-se-á o menor dos valores constantes na tabela do §6º deste artigo.

§9º Na hipótese prevista no §6º deste artigo, poderá o contribuinte optar pelo parcelamento do ISSQN devido em até 6 (seis) parcelas, observando o valor mínimo da parcela estabelecido nesta Lei.

.....

Art. 203. (REVOGADO)

.....

SEÇÃO XIV-A
DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Subseção I

Rua Doutor Miguel, 22 – Centro – CEP. 56.163.000 – Fone: (0**87) 3883 – 1295
preparna@ig.com.br





Declaração Eletrônica de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF

Art. 209-B. Fica criada a Declaração mensal de Serviços de Instituições Financeiras - DESIF, que consiste em sistema eletrônico para registro e apuração das contas tributáveis, cálculo e emissão do respectivo documento de arrecadação para o Imposto Sobre Serviço - ISS, devido pelas instituições financeiras e equiparadas, autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil - BACEN, e demais pessoas jurídicas obrigadas a utilizar o Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§1º são exemplos de instituições financeiras obrigadas a entrega da DESIF:

- I - Banco Comercial ou Privado;
- II - Banco de Investimento;
- III - Banco de Desenvolvimento;
- IV - Banco Múltiplo;
- V - Caixa Econômica;
- VI - Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento;
- VII - Sociedade de Crédito Imobiliário;
- VIII - Cooperativa de Crédito;
- IX - Associação de Poupança e Empréstimo;
- X - Sociedade de Arrendamento Mercantil;
- XI - Administradora de Consórcio;
- XII - Agência de Fomento ou de Desenvolvimento;
- XIII - Sociedade Corretora de Títulos e Valores Mobiliários;
- XIV - Sociedade Corretora de Câmbio;
- XV - Sociedade Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários;
- XVI - Sociedade de Crédito ao Microempreendedor;
- XVII - Companhia Hipotecária;



Prefeitura de
PARNAMIRIM
NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

XVIII - Banco do Brasil.

§2º A DESIF é obrigatória para as instituições financeiras que funcionam através de P.A. (Posto de Atendimento), devendo ser enviada individualmente por cada posto estabelecido no Município.

§3º A DESIF deverá ser apresentada pela Instituição financeira exclusivamente por meio de sistema eletrônico da Secretaria de Finanças da Prefeitura Municipal de Parnamirim-PE, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

§4º Deverá ser preenchida e apresentada um DESIF para cada estabelecimento sujeito à inscrição no Cadastro Fiscal Mobiliário;

§5º A DESIF deverá ser preenchida respeitando a codificação do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF, e suas informações deverão coincidir com os dados enviados pela Instituição Financeira ao Banco Central do Brasil;

§6º Integrarão a DESIF:

- I - plano de contas analítico, com o código, a denominação e a descrição da função das contas, que conterà a relação completa das contas do ativo e passivo, com seus títulos e respectivos códigos contábeis, e ainda, obrigatoriamente, o detalhamento até o nível máximo de desdobramentos em subcontas e subtítulos, indicando, sempre, os códigos correspondentes do Plano COSIF;
- II - balancete analítico mensal, incluindo código das rubricas, bem como os valores lançados a débito, a crédito e o saldo de cada conta no final de cada mês, sempre guardando correspondência com o Plano COSIF;
- III - informações quanto aos serviços tomados e a retenção na fonte do ISS.



Prefeitura de
PARNAMIRIM
NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

§7º O acesso será feito através do endereço eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Parnamirim via lote conforme Layout disponibilizado pelo sistema de tributação.

§8º Caso haja necessidade de retificação de alguma informação escriturada em declaração já transmitida, o declarante deverá gerar e enviar, em substituição a anterior, uma nova declaração até o último dia do mês seguinte ao mês previsto para transmissão da declaração original, devendo, em caso de diferenças no ISS, recolher com os acréscimos de mora previstos na legislação tributária municipal.

§9º O não envio da DESIF no prazo previsto no artigo anterior, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará em multa no valor de 300 (trezentas) UFM's por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por agência e por mês.

§10º A obrigação da entrega da DESIF somente cessa com a suspensão ou o encerramento definitivo das atividades, procedidos de ofício ou mediante requerimento do sujeito passivo da obrigação tributária, após o deferimento em processo regular.

§11º Poderá o prefeito expedir Decreto para o fiel cumprimento da DESIF.

Subseção II

Declaração Mensal de Alunos e Cursos - DEMAC

Art. 209-C. Fica criada a Declaração mensal de Alunos e Cursos - DEMAC, que será utilizada como instrumento de controle e acompanhamento dos serviços prestados pelos meios de ensino e academias estabelecidos no Município de Parnamirim.

§1º O Município disponibilizará Declaração Eletrônica em sistema de arrecadação tributária.



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

§2º Deverá ser entregue em papel impresso ou, caso tenha sido elaborada por meio de processamento eletrônico de dados, em arquivo magnético, enquanto o sistema de tributação não disponibilizar o layout para importação da declaração.

§3º Os estabelecimentos de Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior, e as Academias e similares estabelecidos no Município de Parnamirim, ficam obrigados a declarar as operações tributáveis decorrentes da receita bruta mensal de serviços auferida e a declarar as seguintes informações:

I - quantidade de alunos matriculados no mês;

II - cursos ministrados pela instituição e os respectivos valores, e no caso de academia e similares, os valores das mensalidades;

III - número de bolsistas em cada curso, caso haja;

IV - o valor de todas as receitas obtidas referentes aos serviços descritos nos §§8 e 9 deste artigo.

§4º Decreto do Poder Executivo regulamentará a forma de preenchimento da planilha, sendo obrigatórias as informações contidas neste artigo.

§5º A DEMAC deverá ser apresentada pelos meios de ensino, academias e similares, na forma deste artigo, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao da prestação dos serviços.

§6º O não envio da DEMAC no prazo previsto no artigo anterior, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará em multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por mês.

§7º Os estabelecimentos de ensino enquadrados nos itens de serviço 8.01, 8.02 e 6.04, ficam obrigados a declarar as operações tributáveis decorrentes da receita bruta mensal de serviços



auferida e a emitir as notas fiscais eletrônicas (NFS-e) decorrentes dos serviços prestados, na forma desta Lei.

§8º As operações tributáveis passíveis de incidência do ISSQN compreendem:

- I - os serviços de ensino propriamente ditos;
- II - os demais serviços complementares ou não a esta atividade, efetivamente prestados pelos estabelecimentos de ensino e enquadráveis na Lista de Serviços.
- III - as atividades de Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

§9º Os estabelecimentos de ensino, que são tratados nesta Lei, terão o imposto calculado sobre o preço do serviço, receita bruta auferida, nele compreendido:

- I - o valor das mensalidades ou anuidades cobradas dos alunos, inclusive as taxas de inscrição ou matrícula;
- II - o valor das receitas, quando incluídas nas mensalidades ou anuidades, oriundas de:
 - a) fornecimento de material escolar, uniformes, inclusive livros;
 - b) fornecimento de alimentação;
- III - o valor da receita oriunda do transporte de alunos;
- IV - o valor de receitas obtidas, como as decorrentes de segunda chamada, recuperação, fornecimento de documento de conclusão, certificado, diploma, declaração para transferência, histórico escolar, boletim e identidade estudantil, plantões escolares adicionais e provas substitutivas, dentre outras.

§10º Para efeitos da incidência do ISSQN, considera-se a receita bruta de serviços como efetivamente auferida, independentemente de haver ou não pagamento do serviço por parte do aluno.



§11º Para obtenção da receita bruta, base de cálculo do imposto, os estabelecimentos de ensino ficam obrigados ao preenchimento, além das informações previstas neste artigo, na ferramenta eletrônica disponibilizada pela Prefeitura dos seguintes dados cadastrais:

I - cadastro do curso, onde deverão constar a identificação do curso, a descrição, o tipo e o código de atividade;

II - cadastro de alunos, com identificação do nome do aluno e do responsável financeiro, bem como apontamento do curso que frequenta e valores incluídos na mensalidade a ser cobrada.

§12º Os dados cadastrais obrigatórios serão inseridos obedecendo ao layout estabelecido no programa eletrônico.

§13º É obrigatória a manutenção atualizada dos dados cadastrais previstos nos incisos I e II do §11º, devendo as alterações serem inseridas simultaneamente ao momento de sua ocorrência.

§14º A base de cálculo para o pagamento do ISSQN será obtida com o encerramento mensal das operações tributáveis declaradas.

§15º Os estabelecimentos de ensino ficam obrigados à emissão da NFS-e, individualmente, para cada aluno, e o processamento do referido documento fiscal será efetuado em lote pelo sistema eletrônico.

§16º Os valores das NFS-e serão emitidos com base nos valores das mensalidades previamente declarados no cadastro do curso e no cadastro de alunos.

§17º As NFS-e serão emitidas automaticamente através do sistema eletrônico e disponibilizadas ao tomador do serviço para o seu aceite.



Prefeitura de
PARNAMIRIM
NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

§18º As NFS-e serão processadas em lote, eletronicamente, via “web service”.

§19º As receitas de serviços oriundas de prestações cujos valores não estejam incluídos na mensalidade escolar deverão ser declaradas separadamente, através da emissão da NFS-e de forma “on-line”, na opção “emitir notas”.

§20º As NFS-e serão emitidas no primeiro dia útil do mês subsequente ao da competência da realização do serviço.

§21º Enquanto não houver a disponibilização de sistema eletrônico por parte do Município, ficam as instituições de ensino dispensadas do disposto nos §§7º ao 20º desta Lei.

Subseção III

Declaração Mensal de Serviços Tomados - DMEST

Art. 209-D. Fica instituído a Declaração Mensal de Serviços Tomados DMST, que deverá ser gerado e apresentado ao Fisco Municipal por meio de recursos e dispositivos eletrônicos disponíveis em programa para computador instituído pela Secretaria Municipal de Finanças, como instrumento de controle e acompanhamento dos serviços tomados no Município de Parnamirim.

§1º São obrigadas à apresentação da DMS todas as pessoas jurídicas estabelecidas no Município, contribuintes ou não do ISSQN, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, inclusive os órgãos, empresas e entidades da Administração Pública Direta e Indireta de quaisquer dos poderes da União, Estado e Município, as empresas individuais, os condomínios, as associações, sindicatos e cartórios notariais e de registro, ainda que não haja ISSQN próprio devido ou retido na fonte a recolher.



Prefeitura de
PARNAMIRIM
NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

§2º As instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central do Brasil apresentarão DES-IF específica.

§3º Enquadram-se na obrigação prevista no caput deste Artigo os contribuintes enquadrados no Regime de Substituição Tributária prevista no Art. 196 desta Lei.

§4º Estão dispensadas da apresentação da Declaração Mensal de Serviços Tomados:

- I - A prefeitura, quando responsável pela retenção do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza por ele tomados;
- II - Os profissionais autônomos.

§5º A DEMST conterá:

- I - as informações cadastrais do declarante;
- II - os dados de identificação do prestador dos serviços, discriminando o nome, ou a razão social, o endereço e, havendo, a Inscrição Cadastral Mobiliária e o CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas;
- III - os serviços tomados pelo declarante, baseados ou não em documentos fiscais, emitidos ou recebidos em razão da prestação de serviços, sujeitos ou não a incidência do ISS, ainda que não devido ao Município de Parnamirim, discriminando o tipo de serviço tomado, a natureza, o valor e mês de competência dos serviços tomados, o número da Nota Fiscal ou documento que venha a substituir a NF, o registro das deduções, na base de cálculo, admitidas pela legislação do ISS, a alíquota aplicada e o valor do ISS devido;
- IV - o registro dos documentos fiscais cancelados ou extraviados;
- V - o registro da inexistência de serviço prestado ou tomado, no período de referência da DEMST, se for o caso;
- VI - outras informações de interesse do Fisco Municipal.



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE.

§6º Os tomadores de serviços de qualquer natureza, inclusive os responsáveis pela retenção e recolhimento do ISS, ficam obrigados a apresentar a DEMST, transmitida pela Internet ou por meio de mídia digital, entregue ao Fisco Municipal, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao do pagamento da prestação de serviços.

§7º O não envio da DEMST no prazo previsto no artigo anterior, bem como o seu preenchimento incompleto, acarretará em multa no valor de 50 (cinquenta) UFM's por declaração não apresentada ou entregue com lacunas, por mês.

.....

.....

Art. 217-A. Os contribuintes de baixa renda, assim considerados nos moldes de decreto regulamentar a ser expedido pelo Poder Executivo, terão direito ao recolhimento da TMRS com a observância dos seguintes limites máximos:

I - Imóveis com área construída de 0 a 50m² pagarão à título de TMRS o valor de até R\$ 30,00 (Trinta Reais);

II - Imóveis com área construída superior a 50m² e inferior a 100m² pagarão à título de TMRS o valor de até R\$ 40,00 (Quarenta Reais);

III - Imóveis com área construída igual ou superior a 100m² pagarão à título de TMRS o valor de até R\$ 50,00 (Cinquenta Reais).

Parágrafo Único. Os valores máximos de pagamento para contribuintes de baixa renda deverão ser reajustados anualmente por meio da aplicação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.



Art. 217-B. Os limites máximos de valor para os contribuintes de baixa renda, nos moldes estabelecidos no art. 217-A do Código Tributário Municipal, acrescido pelo dispositivo anterior, aplicam-se aos créditos tributários da TMRS constituídos a partir do exercício de 2023.

§1º Concede-se redução do valor da TMRS para os contribuintes comerciais e residenciais, nos exercícios de 2023 e 2024, nos seguintes termos:

I - Para o exercício 2023, redução nos percentuais de 35% e 40%, para contribuintes comerciais e residenciais, respectivamente;

II - Para o exercício 2024, redução nos percentuais de 30% e 35%, para contribuintes comerciais e residenciais, respectivamente.

Parágrafo Único. A redução do valor da TMRS estabelecida neste artigo para os exercícios de 2023 e 2024 não poderá ser aplicada de forma cumulativa ao benefício para os contribuintes de baixa renda estabelecido pela nova redação do art. 217-A do Código Tributário Municipal.

.....
Art. 278. (.....)

.....
II - em atividade de feirante:

- a) 0,5 (zero vírgula cinco) UFM, por barraca padrão baixo ou similar, por semana;
- b) 1,0 (Uma) UFM, por barraca padrão médio ou similar, por semana;
- c) 1,5 (Um vírgula cinco) UFM, por barraca padrão alto ou similar, por semana.

.....
V - Em atividade eventual em espaços privados de circos: 20 (vinte) UFM's por mês ou fração.

VI - Em atividade eventual em espaços privados de parques: 116,75 (cento e dezesseis e setenta e cinco) UFM's por mês ou fração.

.....
§1º Para atividade de feirante, será considerada:



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

- I - Barraca padrão baixo a que tiver até 4 m² de área ocupada;
- II - Barraca padrão médio a que tiver acima de 4 m² até 8 m² de área ocupada;
- III - Barraca padrão alto a que tenha acima de 8 m² de área ocupada.

.....
§3º A taxa de que trata o inciso II deste artigo será entregue em carnês com vencimentos mensais.
.....

Art. 315. Fica instituída a Contribuição Para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, prevista no Art. 149-A da Constituição Federal de 1988, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único. O serviço previsto no caput compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens de uso comum do povo, e a instalação, a manutenção e o melhoramento da rede de iluminação pública.

Art. 315-A. O fato gerador da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é:

- I - o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.
- II - a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados, situados no território do Município onde haja cobertura do serviço de Iluminação Pública.

Art. 315-B. Consideram-se beneficiados pela iluminação pública, para efeito de incidência da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, as construções ligadas, bem como os imóveis não edificados localizados:



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

- I - em ambos os lados das vias públicas de caixa única, mesmo que as luminárias estejam instaladas em apenas um dos lados;
- II - em ambos os lados das vias públicas de caixa dupla quando a iluminação for central;
- III - no lado em que estejam instaladas as luminárias no caso de vias públicas de caixa dupla, com largura superior a 10 (dez) metros;
- IV - em todo o perímetro das praças públicas, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- V - em escadarias ou ladeiras, independentemente da forma de distribuição das luminárias;
- VI - ainda que parcialmente, dentro de círculos, cujos centros estejam em um raio de 60 (sessenta) metros do poste dotado de luminária.

Art. 316. Sujeito passivo da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados, situados no território do Município.

Parágrafo Único. São sujeitos passivos solidários da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor indireto, a qualquer título, de imóvel edificado situado no território do Município e que possua ou não ligação privada e regular de energia elétrica.

Art. 316-A. Fica instituída a responsabilidade tributária da Empresa Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica pela cobrança e recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

§1º Subsistindo a falta de pagamento da fatura mensal de energia elétrica, o dever de adimplemento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP recairá



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

exclusivamente sobre o titular da unidade consumidora, de acordo com o cadastro da Concessionária Distribuidora de Energia Elétrica.

§2º Havendo pagamento, a qualquer tempo, da fatura mensal de energia elétrica, a Concessionária deverá promover o recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

§3º Na hipótese de adimplemento parcial da fatura de energia elétrica, a imputação do respectivo pagamento deve-se dar primeiro no débito da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

§4º A responsabilidade prevista neste artigo também se aplica quando a Concessionária deixar de cobrar na fatura de energia elétrica, fora dos casos previstos na legislação, a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP.

§5º O prazo de recolhimento da Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP por parte da Concessionária é até dia 20 (vinte) do mês subsequente ao do pagamento da fatura mensal de energia elétrica.

.....
Art. 318. (.....)

.....
.....
§3º (REVOGADO)

.....
§5º (REVOGADO)



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

§6º (REVOGADO)

.....

Art. 319. A cobrança da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será incluída na fatura mensal emitida pela empresa concessionária de distribuição de energia elétrica do Município, observando-se o mesmo vencimento da fatura de energia elétrica de cada unidade consumidora.

§1º Quando imóvel possuir quaisquer dos sistemas de geração de energia elétrica ligada a rede (on-grid), a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP será lançada tendo por base a medição de energia ajustada na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora do produto em nome do Município.

§2º A falta de pagamento da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária de distribuição de energia elétrica, na forma adotada por ela para a cobrança da tarifa de energia elétrica, até o mês imediatamente anterior ao do encaminhamento da relação de inadimplentes à Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 319-A. Caberá à Secretaria Municipal de Finanças proceder ao lançamento da COSIP nos casos de inadimplência do sujeito passivo.

Parágrafo Único. Aos créditos constituídos nos termos deste artigo, aplicar-se-ão:

I - a atualização monetária e os acréscimos moratórios previstos na legislação tributária do Município;



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE.

II - as normas processuais vigentes para a exigibilidade dos demais créditos da Fazenda Municipal, conforme dispuser o Regulamento.

SEÇÃO IV-A

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS E MULTAS

Art. 319-B. A Concessionária ficará responsável pelo encaminhamento trimestral do cadastro de unidades consumidoras e da relação anual dos contribuintes inadimplentes à Fazenda Municipal, bem como pela prestação de todas as informações por esta solicitadas.

§1º O prazo para o encaminhamento trimestral do cadastro de unidades consumidoras é o último dia útil do primeiro mês subsequente ao do trimestre em questão;

§2º O prazo para encaminhamento da relação anual dos contribuintes inadimplentes é o último dia útil do primeiro trimestre do ano subsequente.

Art. 319-C. Mediante intimação escrita, todas as pessoas que dispuserem de informações que interessem ao cumprimento da obrigação tributária de que trata esta Lei deverão prestar declaração à Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 319-D. Sem prejuízo das medidas administrativas e judiciais cabíveis, iniciado o procedimento fiscal, também será aplicável à Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica multa de ofício sobre o valor da COSIP não paga, nos seguintes percentuais:

I - cinquenta por cento, quando a Contribuição deixar de ser cobrada na fatura, fora dos casos previstos na legislação;

II - duzentos e cinquenta por cento, na falta ou insuficiência de repasse da Contribuição ao Município, quando recolhida pelo consumidor na respectiva fatura de energia elétrica.



Art. 319-E. O não encaminhamento ou o encaminhamento fora do prazo do cadastro de unidades consumidoras e da relação anual de inadimplentes, de que trata o Art. 319-B desta Lei, ficará sujeito à multa de:

- I - 100 (cem) UFM's quando se tratar do cadastro de unidades consumidoras de que trata o §1º do Art. 319-B desta Lei; e
 - II - 500 (quinhentas) UFM's quando se tratar da relação anual de inadimplentes de que trata o §2º do Art. 319-B desta Lei.
-

Art. 335. Não podem embaraçar a ação fiscalizadora e, mediante notificação escrita, são obrigados a colocar à disposição da autoridade fiscalizadora os impressos, os documentos, os livros, os programas e os arquivos magnéticos, as informações cadastrais, relacionados com os tributos ou para a formação e atualização das informações cadastrais imobiliárias e mobiliárias e a prestar informações solicitadas pelo fisco:

- I - as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição nos cadastros municipais de contribuintes ou que tomem parte nas operações ou prestações sujeitas ao imposto;
- II - os serventuários de justiça;
- III - os funcionários públicos, os responsáveis e os servidores de empresas públicas, de sociedades em que o Poder Público seja acionista majoritário, de sociedades de economia mista ou de fundações;
- IV - os bancos, as instituições financeiras, os estabelecimentos de crédito em geral, as empresas seguradoras e as empresas de "leasing" ou arrendamento mercantil;
- V - os síndicos, os comissários e os inventariantes;
- VI - os leiloeiros, os corretores, os despachantes e os liquidantes;
- VII - as empresas de administração de bens;



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE

VIII - as pessoas naturais ou jurídicas responsáveis pela escrituração fiscal relativa aos contribuintes;

IX - as operadoras, credenciadoras e emissoras responsáveis solidárias pela prestação de serviços de administração de cartão de crédito e débito;

X - as empresas e cooperativas de prestação de serviços de planos de saúde;

XI - as concessionárias de serviços públicos.

§1º Até o término da fiscalização os elementos de verificação a que se refere o caput permanecerão à disposição do Fisco.

§2º As empresas públicas e concessionárias de serviços públicos são obrigadas a enviar informações para o Fisco Municipal que visem atualizar e modernizar os cadastros do Município, independente de ação fiscal, sob pena de multa de 250 (duzentas e cinquenta) UFM's por informação solicitada e não fornecida.

.....

Art. 349. A dívida será cobrada por procedimento:

I - amigável, a qualquer tempo, notificando-se o contribuinte devedor e dando-o o prazo de 10 (dez) dias para o pagamento ou parcelamento do crédito tributário;

II - extrajudicial ou judicial, depois de esgotado o prazo estabelecido no inciso anterior sem o recolhimento ou parcelamento do crédito tributário.

§1º As vias a que se refere este artigo são independentes uma da outra, sendo que a Secretaria responsável pela área fazendária definirá a modalidade de cobrança a ser realizada conforme situação específica, considerando especialmente para fins de escolha, o custo da cobrança a ser realizada.



§3º Enquanto não houver ajuizamento, o órgão encarregado da cobrança promoverá, pelos meios ao seu alcance, a cobrança amigável do crédito tributário.

Art. 349-A. Fica o Poder Executivo autorizado a:

- I - efetuar, nos termos do parágrafo único, do art. 1º, da Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, acrescido por meio da Lei Federal nº 12.767, de 27 de dezembro de 2012, protesto extrajudicial dos créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa, caso em que a extinção da correspondente obrigação somente ocorrerá com a quitação do montante total da dívida, nesta incluídos as taxas e emolumentos cartorários;
- II - fornecer às instituições de proteção ao crédito informações a respeito dos créditos tributários e não-tributários inscritos em dívida ativa.

§1º O previsto neste artigo não impede o ajuizamento ou prosseguimento da ação de execução fiscal.

§2º Cabe ao secretário municipal de finanças:

- I - a expedição de normas complementares para o fiel cumprimento deste Artigo;
- II - promover a celebração de convênios ou contratos com instituições e o Tabelionato de Protestos de Títulos visando à realização dos protestos de títulos e documentos sobre os quais tratam este artigo.

Art. 349-B. Fica o Poder Executivo autorizado a dar descontos especiais na Dívida Ativa em campanhas de arrecadação, em caráter geral, podendo parcelar em até 60 (sessenta) vezes, não excedendo 100% de desconto nas multas e juros de mora, desde que atenda ao disposto no Art. 14 da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

.....



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE.

Art. 356. (.....)

.....
VI - a intimação para, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa ou pagar as penalidades pecuniárias e, se for o caso, atualizado o tributo monetariamente, com os acréscimos legais;
.....
.....

Art. 389-A. O chefe do poder executivo poderá regulamentar o processo administrativo fiscal através de decreto.”

Art. 1º Ficam revogados o artigo 203 da Lei nº 975, de 28 de dezembro de 2018; os parágrafos únicos dos artigos 122 e 131 da Lei nº 975, de 28 de dezembro de 2018; os parágrafos 3º, 5º e 6º do artigo 318 da Lei nº 975, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 2º Fica revogado o Anexo IV da Lei nº 975, de 28 de dezembro de 2018.

Art. 3º O Anexo VIII da Lei nº 975, de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

TABELA PARA LANÇAMENTO E COBRANÇA DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO, DE LOCALIZAÇÃO, DE INSTALAÇÃO E DE FUNCIONAMENTO	
Área	Valor por m² em (UFM)
Até 50 m²	7,50
Acima de 50 m² até 100m²	10,00
Acima de 100 m² até 150 m²	20,00



Acima de 150 m ² até 200 m ²	35,00
Acima de 200 m ² até 275 m ²	50,00
Acima de 275 m ² até 350 m ²	100,00
Acima de 350 m ²	
Pelos primeiros 350 m ²	100,00
por área de m ² em fração excedente a 350 m ²	0,28
Associações rurais sem fins lucrativos	2,0
<i>Instituições Financeiras, inclusive P.A's. (Valor Fixo Anual)</i>	
Agências Bancárias	500,00
Postos de atendimento Bancários	180,00
<i>Torres e equipamentos de telefonia fixa e/ou móvel (Valor Fixo Anual)</i>	
Torres de Telefonia	350,00
Antenas de sinas de telefonia (Estação Rádio Base), por equipamento, por ano.	500,00
<i>Equipamentos de Energia Eólica ou Solar</i>	
Equipamento de energia eólica e/ou solar	300,00
<i>Empresas de Mineração (Valor Fixo Anual)</i>	
Atividades de Mineração, por ano	600,00

Art. 4º Inclui-se o Código 35 com a descrição de atividade de “Transporte de água através de Caminhão Pipa” no Anexo XV da Lei nº 975, de 28 de dezembro de 2018, com valor de 4 (quatro) UFM's.

Art. 5º O item “a” do Nº de ordem 01, Atividade Comércio eventual, por evento, do Anexo XXIII (Circos e outras diversões), passa a ter o seguinte valor: 20 (vinte) UFM's, (Parques e



Prefeitura de

PARNAMIRIM

NOSSO POVO CADA VEZ MAIS FORTE.

outras diversões), passa a ter o seguinte valor: 116,75 (cento e dezesseis e setenta e cinco) UFM's.

Art. 6º O item "e" do Nº de ordem 02, Atividade Outras Explorações, do Anexo XXIII (Antenas e Cabos de internet, por ano), passa a ter o seguinte valor: 30 (trinta) UFM's.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observando-se as garantias constitucionais relativas aos contribuintes.

Parnamirim, 18 de setembro de 2023.



Ferdinando Lima de Carvalho
Prefeito de Parnamirim